



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720028/2012-32
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.948 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 10/01/2007 a 28/02/2007

REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é trazida pela legislação aplicável que, por sua vez, exige apenas expressamente que os valores de frete sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3401-005.030, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/2007 a 28/02/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, sendo proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete (art. 56 da MP n.º 2.15835, de 2001), está condicionado à comprovação de que esse foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.”

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração em face do r. acórdão, alegando omissão da análise da documentação juntada no processo e contradição e omissão quanto ao pedido para que seja afastada a incidência de juros sobre a multa.

Em despacho constante da fls 285, foi dado seguimento parcial aos embargos opostos pelo sujeito passivo.

Apreciados os embargos, o colegiado *a quo*, por unanimidade de votos, acolheu os embargos para aclarar que os conselheiros André Henrique Lemos, Cássio Schappo e

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco foram vencidos no que se refere à inclusão do valor do frete nas notas fiscais de venda. Consignou, assim, a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/2007 a 28/02/2007

OMISSÃO.

Constatada a omissão quanto ao teor do voto dos conselheiros vencidos no julgamento devem ser acolhidos os embargos para aclarar a posição dos conselheiros durante a votação.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que manteve a glosa dos créditos presumidos de IPI, instituído pelo art. 56 da MP 2.158-35/01, tendo em vista suposta falta do cômputo do frete no preço de venda dos veículos automotores. Traz, entre outros, que, pela leitura do artigo 56 da MP nº 2.158-35/2001, para fruição do crédito presumido de IPI ali tratado, não consta esse requisito utilizado como fundamentação para glosa. Apenas dispõe que deve ser observada, simultaneamente, 3 condições, quais sejam: (i) A contratação ou execução dos serviços de transporte dos produtos vinculados ao benefício exclusivamente por estabelecimento industrial; (ii) A cobrança de tal serviço juntamente com o preço de venda das mercadorias; e (iii) A realização do trajeto em sua totalidade.

Em despacho às fls. 377 a 381, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- Importante ressaltar a que o acórdão recorrido se baseou na ausência de documentação hábil a comprovar a legitimidade dos créditos alegados do pagamento do frete, tratando-se de questão eminentemente probatória;
- Restou expressamente consignado no acórdão recorrido que a recorrente não logrou êxito em demonstrar de fato que o valor do frete foi cobrado juntamente com o preço do produto, conforme prevê o art. 56 da Medida Provisória nº 2.15835/2001;

- Registra-se, assim, que não foi negado o direito ao crédito presumido em razão de não haver o destaque do frete nas notas fiscais, mas sim, em razão de não ter sido comprovado pela contribuinte que o frete realmente tenha sido computado no preço de venda dos veículos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise dos Recursos interposto pelo sujeito passivo, conheço o recurso do sujeito passivo – o que concordo com o exame de admissibilidade em relação a divergência apontada no acórdão 9303-006.465 (do mesmo contribuinte), eis:

“[...]”

A divergência suscitada pela Recorrente refere-se ao cumprimento dos requisitos para a fruição do crédito presumido do IPI relativamente à parcela do frete.

*A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial para essa matéria foram indicados, como paradigmas, os **Acórdãos n.º 9303-006.465 e 3201-005.056**, cujas ementas transcrevem-se abaixo:*

Acórdão n.º 9303-006.465

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Exercício: 2000

REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP N.º 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete “sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos” (art. 56, II, ‘b’, MP 2.158/2001).

Acórdão n.º 3201-005.056

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

REGIME ESPECIAL ART. 56, MP 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não está contida na legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete “sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos”.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.”

O contribuinte frisa que é parte na lide discutida no primeiro paradigma, Acórdão nº 9303-006.465, no qual, segundo relata, foram analisados os mesmos fatos e objeto do presente PAF, alterando-se apenas o período de apuração. Explica que, “enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que não foram atendidos os requisitos legais para apuração do crédito presumido de IPI, tendo em vista que o valor do frete não foi destacado na nota fiscal, no Paradigma 1, verifica-se entendimento contrário sobre o mesmo fato, qual seja, a legislação em momento algum exige o destaque segregado do valor do frete pago para fruição do regime especial”.

São estes os fatos.

Pois bem. A decisão recorrida entendeu que o direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete, nos termos prescritos no art. 56 da MP nº

2.158-35/2001, está condicionado à comprovação de que esse valor foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

No caso em comento, o colegiado considerou que não houve comprovação do direito reclamado, conforme se verifica claramente nos trechos do voto abaixo transcritos:

A recorrente entende que a informação do frete na nota fiscal não é obrigatória para usufruto do regime conforme estipulado no art. 56, §1º, II, b da MP nº 2.15835/ 2001, vigente à época dos fatos:

(...)

Esse assunto já foi objeto de decisão do CARF no acórdão nº 3402-003.119, de 22/06/2016, no voto do conselheiro Waldir Navarro Bezerra para a mesma empresa, nos seguintes termos:

(...)

Pode-se verificar nas cópias de notas fiscais de fls. 70, 76, 80 e 84, que não há nenhum destaque do valor do frete nas referidas notas fiscais (NF) de venda emitidas. A autuada não juntou nenhuma cópia de NF que apresentasse o destaque do valor do frete (vide, por exemplo, cópias de fls. 1.241, 1.244 e 1.247), nem apresentou qualquer documento que comprovasse o pagamento específico do frete, salvo as telas (prints) anexadas do sistema contábil (corporativo) da empresa. Ou seja, o Fisco concluiu que na ausência do destaque do frete nas notas fiscais de venda emitidas pela Recorrente, denota que o frete não teria sido considerado para o cálculo do preço de venda dos veículos.

(...)

E, como já comentado, consta dos autos e pode ser verificado nas cópias de notas fiscais citadas, **que não há nenhum destaque do valor do frete nas notas fiscais de venda emitidas**. Constatou a fiscalização, nos espelhos das notas fiscais de vendas dos veículos, a **indicação do frete como sendo "zero" o valor, constando que o mesmo seria por conta do emitente**. Assim, concluiu o Fisco que o frete não foi cobrado juntamente com o preço dos produtos, restando caracterizado o descumprimento de condição do regime especial e a consequente falta de recolhimento do IPI. Argumenta a Recorrente que

registra contabilmente, de forma segregada, o valor da receita com a venda do serviço da parcela do frete computada no preço e que essa segregação contábil, corrobora a afirmação de que o valor do frete foi incluído no preço de venda dos veículos, apresentando como provas alguns "prints" do sistema contábil da empresa que confirma a alegada segregação contábil. No entanto a vertente de que o valor do frete deve ser destacado no corpo da nota fiscal pode ser verificada pela inteligência do disposto no artigo 56, §1º, II, "a" da MP nº 2.15835/2001, ao lastrear o crédito presumido de IPI à condição de que os serviços de transporte "sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial". Veja que a alternativa "ou" denota duas situações admitidas pela Lei. Os serviços de transporte contratados, naturalmente são aqueles contraídos de terceiros pelo estabelecimento industrial, como é o caso dos serviços tomados pela Recorrente. Assim, de posse do valor correspondente ao transporte, poder-se-ia reclamar o destaque do valor do frete no campo próprio da nota fiscal de venda. No entanto, **é fato que a Lei também admite o cálculo do crédito presumido de IPI sobre os serviços de transporte executados pelo próprio contribuinte.** E sendo executados por frota própria, não haverá preço do frete, mas nem por isso a Lei deixou de garantir o crédito. Nessa hipótese, as despesas de manutenção da frota própria serão embutidas no preço de venda dos produtos. **Ressalta-se que os "prints" do sistema contábil informatizado da Recorrente, e toda a demais documentação juntada e acima citada, sem estarem as mesmas revestidas das formalidades legais, nada comprovam. Como se sabe, as telas de sistema interno de contabilidade não substituem a apresentação dos livros obrigatórios pela legislação contábil e fiscal na parte em que se faz necessária a comprovação de lançamentos contábeis específicos.** Ademais, **a ocorrência dos fatos contábeis alegados devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, como notas fiscais de serviços, comprovantes da efetividade do pagamento e outros documentos.** Concluindo, o fato de, eventualmente, as despesas comerciais (ou de vendas) das empresas em geral serem consideradas na determinação do preço de venda dos produtos ou serviços, nada diz sobre as operações de venda sob análise, para as quais a

recorrente não logrou êxito em demonstrar de fato que o valor do frete foi cobrado juntamente com o preço do produto, conforme prevê o art. 56 da Medida Provisória n.º 2.15835/2001. De forma que, por essas razões, entendo que a exigência fiscal deve ser mantida na parte do crédito presumido sobre o frete.

*Trata-se, portanto, de questão fática relacionada ao **ônus de provar o direito pleiteado**.*

*Por sua vez, no **primeiro acórdão paradigma (n.º 9303-006.465)** a Turma julgadora, ao apreciar as provas juntadas aos autos, entendeu que restou demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação, No paradigma a discussão tratava da parcela do frete cobrado pela prestação de serviço de transporte de veículos novos, que embora não destacada nas notas fiscais, havia sido cobrado “por dentro”, ou seja, já integrava o preço exigido. Nesse sentido, confirmam-se trechos do voto:*

(...)

Sustenta a douta PFN que esse fato – a falta de destaque do frete nas respectivas notas fiscais – é impeditivo à fruição do benefício do crédito presumido de três por cento sobre o valor do IPI destacado.

Não nos parece correta a exigência.

Note-se que, ao dispor que os serviços de transporte “sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos”, não se está a dizer que os valores a eles correspondentes sejam cobrados destacadamente na nota fiscal, mas que componham o valor cobrado e pago pelas concessionárias, o que pode se dar na forma pretendida pela fiscalização, ou seja, em separado, ou embutido no preço dos veículos, como ordinariamente ocorre no comércio internacional.

Referimo-nos aos inconstermes CRF ou CIF, em que o importador paga o valor da mercadoria, acrescido do frete, no primeiro caso, e do seguro e do frete, no segundo, mas, em ambos, paga um preço só, sem destaque de qualquer valor em separado, já que a responsabilidade da entrega ao porto de destino fica por conta do exportador.

Portanto, e como bem pontuado no acórdão recorrido, o valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou

debitado em separado do adquirente, mas não quando ele integre “por dentro”, o preço exigido. A Solução de Consulta SRRF09/Disit n.º 26, de 7 de fevereiro de 2012, que trata do preenchimento, nas notas fiscais, do valor do frete nas vendas destinadas à exportação, transcrita, em parte, no acórdão recorrido, bem elucida a questão:

(...)

No mesmo sentido, no segundo acórdão paradigma (n.º 3201-005.056) a Turma julgadora entendeu que os requisitos para fruição do crédito presumido haviam sido devidamente cumpridos e **comprovados**. Observe-se, inclusive, que o segundo paradigma fundamentou seu voto no primeiro acórdão paradigma acima citado.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária.

Assim, em que pese a divergência jurisprudencial não se estabelecer em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação, observa-se que, quanto ao primeiro paradigma indicado, Acórdão n.º 9303-006.465, ela fica caracterizada, porque sob a mesma legislação e mesmos elementos probatórios se chegaram a resultados diferentes quanto à suficiência probatória.

Portanto, divergem as decisões comparadas quanto à instrução probatória suficiente para fruição do crédito presumido do IPI relativamente à parcela do frete.

Por outro lado, não se verifica a divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e o segundo paradigma, Acórdão n.º 3201-005.056. Com efeito, **tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico**, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, no que diz respeito ao primeiro paradigma indicado, Acórdão nº 9303-006.465.

Deste despacho cabe Agravo, nos termos do art. 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016, no que diz respeito ao segundo paradigma indicado, Acórdão nº 3201-005.056. [...]”

Sendo assim, entendo que resta comprovada a divergência em relação ao primeiro acórdão, pois em situação fática idêntica do mesmo contribuinte, o entendimento proferido no paradigma 9303-006.465 restou diferente. O que conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Quanto à matéria trazida em debate, manifesto minha concordância com o sujeito passivo, mantendo meu entendimento proferido no acórdão 9303-006.465, de relatoria do nobre ex-conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, que consignou a seguinte ementa:

“[...]”

REGIME ESPECIAL ART. 56 DA MP Nº 2.158-35/2001. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, exigência esta que não é feita pela legislação sob análise, que exige expressamente que os valores de frete "sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos" (art. 56, II, 'b', MP 2.158/2001).”

Para melhor elucidar, importante trazer o irretocável voto do ex-conselheiro:

“[...]”

No mérito, melhor analisando a questão neste Colegiado, entendemos que é de se negar provimento ao recurso.

Para demonstrá-lo, passamos a reproduzir o art. 56 da Medida Provisória MP n.º 2.158-35, de 2001, que disciplina o regime especial de tributação de que aqui se trata:

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1o O regime especial:

I consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 2o O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5o do art. 17 da Medida Provisória no 2.18949, de 23 de agosto de 2001.

§ 3o Na hipótese do § 2o deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1o alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 4o O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

Esse regime especial reclama, tendo em vista o que dispõe a própria Lei, a observância dos seguintes requisitos: a) a execução ou contratação do serviço

de transporte pelo próprio estabelecimento industrial (no caso, a Recorrente); b) a cobrança juntamente com o preço do produto vendido e, finalmente, c) o transporte do estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

Pois bem.

Dos três requisitos antes mencionados, a controvérsia se instaurou apenas quanto ao segundo. Isso porque, nas notas fiscais emitidas pela contribuinte, não houve, como já adiantamos, o destaque do valor do frete pago no transporte dos veículos.

Sustenta a douta PFN que esse fato – a falta de destaque do frete nas respectivas notas fiscais – é impeditivo à fruição do benefício do crédito presumido de três por cento sobre o valor do IPI destacado.

Não nos parece correta a exigência.

*Note-se que, ao dispor que os serviços de transporte "**sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos**", não se está a dizer que os valores a eles correspondentes sejam cobrados **destacadamente** na nota fiscal, mas que compoñham o valor cobrado e pago pelas concessionárias, o que pode se dar na forma pretendida pela fiscalização, ou seja, em separado, ou embutido no preço dos veículos, como ordinariamente ocorre no comércio internacional. Referimo-nos aos incoñterms CRF ou CIF, em que o importador paga o valor da mercadoria, acrescido do frete, no primeiro caso, e do seguro e do frete, no segundo, mas, em ambos, paga um preço só, sem destaque de qualquer valor em separado, já que a responsabilidade da entrega ao porto de destino fica por conta do exportador.*

Portanto, e como bem pontuado no acórdão recorrido, o valor do frete somente deve ser segregado na nota fiscal quando esse valor for cobrado ou debitado em separado do adquirente, mas não quando ele integre, "por dentro", o preço exigido. A Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 26, de 7 de fevereiro de 2012, que trata do preenchimento, nas notas fiscais, do valor do frete nas vendas destinadas à exportação, transcrita, em parte, no acórdão recorrido, bem elucida a questão:

10. Entende-se por “valor do frete” a quantia paga para transportar as mercadorias discriminadas na Nota Fiscal de um local a outro, dentro do território nacional ou além fronteira.

11. O preenchimento do campo referente ao valor do frete na Nota Fiscal é necessário ainda que não haja imposto destacado (casos, por exemplo, de isenção, não incidência, suspensão), uma vez que a legislação não prevê a dispensa do preenchimento nesses casos. Portanto, o preenchimento do valor do frete e sua condição de pagamento são, por regra, dados de preenchimento obrigatório, ainda que se trate de operação não sujeita ao imposto (IPI ou ICMS).

12. Entrementes, importante ressalva faz-se necessária: a obrigatoriedade de preenchimento do valor do frete na Nota Fiscal impõe-se apenas nos casos em que esse valor for cobrado ou debitado em separado do comprador, hipótese em que o valor do frete será adicionado à base de cálculo do IPI e do ICMS.

13. Com efeito, a Lei nº 7.798, de 1989, por meio de seu art. 15, deu nova redação ao art. 15 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (que instituiu o IPI), de modo a prescrever que a base de cálculo do IPI “compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário”

(destacou-se).

14. É de notar que, anteriormente à edição da Lei nº 7.798, de 1989, o art. 14, inciso II, da Lei nº 4.502, de 1964, excluía expressamente da base de cálculo do IPI, as despesas de transporte e seguro, desde que debitadas ao destinatário ou comprador e escrituradas em separado, na nota fiscal (art. 63, § 1º, do RIPI/1982).

15. Por seu turno, a Lei Complementar nº 87, de 1996, de forma similar à Lei nº 7.798, de 1989, no seu art. 13, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, veio estabelecer que integra a base de cálculo do ICMS o valor correspondente a “seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição”, e o valor correspondente a “frete,

caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado” (destacouse).

16. Em suma, constata-se que a exigência de indicação do valor do frete e do seguro na nota fiscal está vinculada à hipótese em que essas despesas sejam cobradas separadamente do preço da mercadoria (situação em que, atualmente, tais importâncias compõem a base de cálculo do ICMS e do IPI), razão por que é lícito inferir que essa informação é dispensada quando não ocorra essa hipótese. (grifamos)

A seguir, vão exemplos de algumas soluções de consulta e acórdãos de DRJs que adotam o mesmo entendimento – o de que a cobrança conjunta do frete com o preço do produto não necessariamente exige o seu destaque na nota fiscal. Confira-se:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: NOTA FISCAL. SAÍDA DE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS. É exigida a informação do valor do frete e do seguro na nota fiscal emitida por estabelecimento sujeito à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no quadro “Cálculo do Imposto”, somente quando essas despesas sejam cobradas separadamente do preço da mercadoria. Nessa hipótese, o valor do frete e o valor do seguro serão somados ao valor total dos produtos para obtenção do valor total da nota. (Solução de Consulta SRRF10/Disit nº17, de 26/01/2012)

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: NOTA FISCAL. SAÍDA DE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS. É exigida a informação do valor do frete e do seguro na nota fiscal emitida por estabelecimento sujeito à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no quadro “Cálculo do Imposto”, somente quando essas despesas sejam cobradas separadamente do preço da mercadoria. (Solução de Consulta SRRF10/Disit nº14, de 23/01/2012)

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

EMENTA: Frete. Inclusão na base de cálculo. Destaque na Nota Fiscal.

O valor do frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, compõe a base de cálculo

do IPI. A legislação do IPI é silente quanto ao destaque do valor do frete na nota fiscal. Frete. Produtos NT. Destaque na Nota Fiscal. Para a legislação do IPI, sendo o produto NT fora da incidência do imposto, não é necessário que se destaque o valor do frete na nota fiscal. (Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 217, de 26/12/2001)

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração : 12/02/1990 a 30/09/1999

EMENTA: IPI. RESTITUIÇÃO. Incabível a restituição de imposto que não foi pago a maior ou indevidamente.

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL. Inadmissível a restituição do IPI incidente sobre fretes e despesas financeiras, ainda que cobrados separadamente na nota fiscal, porque se incluem no valor tributável.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei e dos atos normativos.

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO. O direito de pleitear restituição de pagamento espontâneo do IPI, reputado indevido pelo contribuinte, se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento. (Acórdão nº 147888, de 27 de Abril de 2005)

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração : 01/01/1993 a 31/12/1998

EMENTA: IPI. RESTITUIÇÃO. Incabível a restituição de imposto que não foi pago a maior ou indevidamente.

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL. Inadmissível a restituição do IPI incidente sobre fretes e despesas financeiras, ainda que cobrados separadamente na nota fiscal, porque se incluem no valor tributável.

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

Inadmissível o ressarcimento de créditos prescritos, referentes à aquisição de insumos cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido anteriormente a cinco anos contados da data de protocolização do pedido.

IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária do valor do ressarcimento de crédito de IPI. (Acórdão nº 103699, de 06 de Maio de 2004).”

Sendo assim, vê-se que o caso em questão não há que se falar em destaque na nota fiscal, pois a legislação não impõe tal obrigatoriedade; tanto é assim, que o contribuinte que utiliza frota própria também poderia usufruir do benefício fiscal.

No caso em questão, vê-se que o contribuinte registra contabilmente, de forma segregada, o valor da receita com a venda do serviço da parcela do frete computada no preço e que essa segregação contábil, corrobora a afirmação de que o valor do frete foi incluído no preço de venda dos veículos, apresentando como provas alguns "prints" do sistema contábil da empresa que confirma a alegada segregação contábil.

Sendo assim, tal como no acórdão paradigma, foi adotado o cálculo “por dentro” para se considerar no valor da venda do produto, observando o contribuinte a legislação vigente para o reconhecimento de seu direito.

Quanto ao registro contábil, importante considerar a inteligência do art. 419 do CPC – que reforça a prova contábil como meio de se comprovar os fatos:

“Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhes são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.”

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Fl. 17 do Acórdão n.º 9303-010.948 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10860.720028/2012-32